



PA - 2196/2023

Parecer DIVAJ Nº 442/2023

Assunto: Homologação de Cotação simplificada de Preços.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. COTAÇÃO SIMPLIFICADA.
HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.
REGULARIDADE DO CERTAME. ART. 24, II DA LEI
Nº 8.666/1993.

I – RELATÓRIO

Retornam os autos a esta unidade para análise quanto à habilitação da proposta e regularidade da empresa especializada para realização de serviços de RECUPERAÇÃO DE MOBILIÁRIO que compõe o Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva, localizado no 5º (quinto) pavimento do Prédio Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Segundo o Setor de Apoio a Aquisições Públicas a empresa JOAO F L DA C FERNANDES LTDA (CNPJ nº. 48.492.160/0001-21) apresentou a proposta de menor preço, encontrando-se devidamente habilitada, uma vez que se encontra em condições de regularidade com a Receita Federal do Brasil, Justiça do Trabalho e sem impedimento para contratar com a Administração Pública, conforme doc. 28.



A proposta comercial referida, devidamente assinada, está anexada no (doc. 26). Os documentos de habilitação da empresa estão colacionados ao (doc. 28).

Dotação orçamentária constante dos (docs. 20/21).

Em breve síntese, o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Através do Parecer nº 393/2023 (doc.17), esta DIVAJ já se manifestara nos autos, pela aprovação do planejamento da contratação, Termo de Referência e possibilidade de aquisição, por compra direta, por dispensa em razão do valor, enquadrada no Art. 24, II da Lei nº 8.666/1993.

Foram colhidas três propostas (doc. 26), tendo a empresa **JOAO F L DA C FERNANDES LTDA** ofertado o menor preço (doc. 26 fl. 01/02), no valor de R\$ 5.990,00 (cinco mil, novecentos e noventa reais).

Ressalta-se que o valor da presente contratação direta R\$ 5.990,00 (cinco mil, novecentos e noventa reais), é consideravelmente inferior ao limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), valor estabelecido para os casos de dispensa de licitação previsto no art. 24, II da Lei nº 8.666/1993.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos



casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Na situação em concreto, constata-se que o procedimento foi efetuado com regularidade, e de forma exitosa, considerando a obtenção de preço compatível com a pesquisa de preços realizada na fase de planejamento, conforme valor adjudicado e proposta colacionada ao (doc. 26).

Foi constatada a regularidade da proponente, através das certidões acostadas ao (doc. 28) dos autos.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da Cotação simplificada opina-se pelo prosseguimento do feito com a sua HOMOLOGAÇÃO.

São Luís, 14 de julho de 2023.

Carlos Mateus Garcês Teixeira
Estagiário - 11742

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues
Chefe da DIVAJ